



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11543.005178/2001-15
Recurso nº 159.157 Voluntário
Matéria IRRF
Acórdão nº 192-00.189
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

Assunto: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

ANO-CALENDÁRIO: 2001, 2002, 2003

CONEXÃO ENTRE PROCESSOS - Tendo em vista a conexão entre este processo e o PAT 11543.005745/2002-14, entendemos no sentido de devolver os autos à autoridade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à autoridade preparadora, tendo em vista a conexão entre este processo e o PAT nº 11543.005745/2002-14.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, a contribuinte apresentou pedido de restituição concernente ao Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1999 e pedido de compensação de diversos débitos.

Nesse sentido apresentou declaração de compensação pertinente ao crédito alegado, conforme fls. 64/65 dos autos.

A Secretaria da Receita Federal emitiu parecer de fls. 178/182 para que a declaração de compensação não seja homologada, visto que nos balancetes de suspensão houve compensação do lucro líquido ajustado em percentual superior ao limite de 30%, previsto no art. 25, da Lei nº 9.065/95.

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveram os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 194/200, no qual alega que a compensação do lucro líquido ajustado em percentual superior ao limite de 30% já fora objeto de lançamento fiscal específico, através do Processo Administrativo nº 11543.005745/2002-14, o qual foi devidamente impugnado, e aguarda julgamento a ser realizado pela Segunda Turma – DRJ – Brasília.

É o relatório.

Voto

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Segundo se pode apurar dos autos, cuida o presente processo de pedido de compensação efetuado pela Recorrente, tendo em conta que a mesma possuía suposto saldo negativo de IRPJ.

Em análise ao processo, a decisão recorrida, em consonância com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, entendeu no sentido de que não poderia ser homologada a compensação pleiteada.

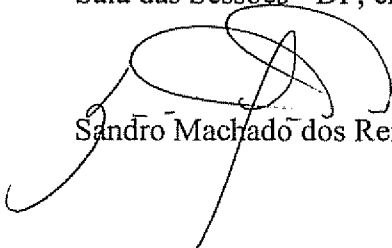
Isso porque a ora Recorrente, em 1999, compensou prejuízo fiscal que houvera acumulado inobservando a limitação legal de 30% (trinta por cento) de seu lucro líquido, prevista no art. 15 da Lei nº 9.065/1995, fato que resultou em lançamento fiscal específico, através do Processo Administrativo nº 11543.005745/2002-14.

É certo que o comportamento da Recorrente, ao não observar a limitação acima exposta, decorreu de expressa autorização judicial, através de sentença proferida nos autos do Processo nº 1995.51.01.016135-1, ora em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

De acordo com o exposto, voto no sentido de DEVOLVER os autos à autoridade preparadora, tendo em vista a conexão entre este processo e o PAT nº 11543.005745/2002-14.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009



Sandro Machado dos Reis